

Assessoria Jurídica
Câmara Municipal de Ouro Preto

Parecer nº07/2022

EMENTA: LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE KIT LANCHES, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COFFEE BREAK E SERVIÇOS DE BUFFET. SOLENIDADES EXERCÍCIO DE 2022. CONSIDERAÇÕES.

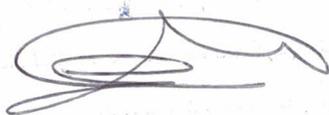
I. Relatório

Foi encaminhada a esta Assessoria Jurídica pelo Setor de Licitações e Contratos solicitação de parecer jurídico acerca do pregão presencial nº 01/2022 para o registro de preços, nº 01/2022, processo licitatório nº 01/2022, do tipo menor preço por lote, para contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de kit lanches, gêneros alimentícios, *coffee break* e prestação de serviços de *buffet* para atender as demandas da Câmara Municipal.

É o relatório, passa-se à análise jurídica da questão.

II. Fundamentos

Conforme leciona Marçal Justen Filho "a ata de registro de preços é um instrumento jurídico que define as condições de futuras contratações. Trata-se de uma promessa de contratação assumida pelo particular cuja proposta tiver sido selecionada. A ata consagra as especificações sobre o objeto a ser executado, quantitativos máximos e



mínimos, prazos e locais de entrega e todas as demais condições relevantes. A formalização da ata não impõe à Administração a obrigação de contratar”¹

A Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre licitações e contratos, entrou em vigor no dia 1º de abril de 2021, estabelecendo regras específicas de transição.

Com efeito, o art. 191 dispõe que a administração poderá, durante o período de 2 (dois) anos, optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com suas próprias disposições (da Lei Federal nº 14.133/2021) ou de acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993, desde que a opção conste de forma expressa no instrumento de contratação, vedada a combinação das duas leis.

De acordo com o edital encaminhado para esta Assessoria Jurídica, a opção foi pela aplicação da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002.

Nesse diapasão, a regulamentação do sistema de registro de preços na Lei nº 8.666/93 é a seguinte:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I-atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II-ser processadas através de sistema de registro de preços;

III-submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV-ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V-balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I-seleção feita mediante concorrência;

II-estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 186/187.

III-validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I-a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II-a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- III-as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Lado outro, o Decreto Municipal nº 3.964/2014, que regulamenta a matéria no âmbito municipal, traz as seguintes previsões quanto ao processo licitatório de registro de preços:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;



III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 4º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§1º O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, mediante despacho fundamentado do Secretário que fará a gestão do Contrato, precedido de parecer jurídico.

§2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 5º O órgão ou entidade solicitante poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§2º Na situação prevista no §1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 6º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo gestor;

- III - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- IV - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- V - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 9º;
- VI - órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- VIII - penalidades por descumprimento das condições;
- IX - minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- X - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§2º Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§3º O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela Superintendência de Convênios e de Atos e Contratos Administrativos, ou por Procurador especificamente designado pela referida Superintendência.

Art. 7º Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado

Pois bem.

Os dispositivos legais acima citados estabelecem o regramento sobre a licitação para registro de preços por órgão da administração pública municipal. O termo de referência apresentado para a presente licitação, bem como o edital elaborado, abordaram os pontos necessários especificados nas legislações acima. Além disso, respeitaram o prazo de 12 meses previsto na Lei nº 8.666/1993, justificando a

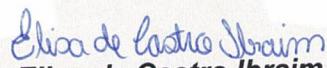
necessidade da licitação pelas demandas da Câmara Municipal com as solenidades que serão realizadas no exercício de 2022.

III. Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização da presente licitação na modalidade pregão presencial do tipo menor preço por lote objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada na aquisição de kit lanches, gêneros alimentícios, *coffee break* e prestação de serviços de *buffet* para atender as demandas da Câmara Municipal, uma vez que foram observadas a regulamentação e as exigências dispostas na legislação acima.

É o parecer, *sub censura*, que nesta data encaminhamos à Diretoria de Compras e Patrimônio, a Diretoria-Geral, a Controladoria Interna e a Presidência, para a tomada de providências que entender cabíveis.

Ouro Preto, 22 de fevereiro de 2022


Elisa de Castro Ibraim
Advogada da CMOP
OAB/MG 178.650


Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico
OAB/MG 91.381

Marco Antônio Nicolato Medircio
Assessor Jurídico
OAB/MG 100.082